



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	2
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas	2
2ªSECAM - Atas	2
2ªSECAM - Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	2
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	2
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	3
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	3
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	3
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	3
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	3
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	7
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	7
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	7
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	7
CORREGEDORIA-GERAL	7
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	7
OUIDORIA DE CONTAS	7
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	7
INSTITUTO RUI BARBOSA	7
ATOS DIVERSOS	7
Resenhas de Distribuição	7
Editais	9
Despachos	9
Informações	12
Atos de Alerta Municipais	12
Relatório de Gestão Fiscal	12
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	12
ATOS NORMATIVOS	12
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	12
GP - Despachos	12
GP - Termo de Ajuste de Gestão	17
GP - Portarias	17
LICITAÇÕES E CONTRATOS	19
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	20
Tribunal Pleno	20
Primeira Câmara	20
Segunda Câmara	20
Corregedoria-Geral	20
Ministério Público de Contas	20
Conselheiros – Diretores de Gabinete	20
Auditores – Coordenadores de Gabinete	20
Inspetorias de Controle Externo	20
Administrativo	20

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 333582/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAMPO MOURAO, LUIS MARCOS MANCEBO CAMPOS, MARCIO ANDRE ALENCAR DE ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2020), MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, TAUILLO TEZELLI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 30/22
 Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
 Publique-se.
 Curitiba, 18 de janeiro de 2022.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 788297/18
ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JONAS GONCALVES DE PONTES, JURACI DAS GRACAS ARAUJO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 39/22
 Visando assegurar os princípios do contraditório e ampla defesa, admito a juntada das petições intermediárias n.º 24615/22 e n.º 26901/22 (peças 31 e 33).
 Encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as respectivas manifestações.
 Após, retornem.
 Publique-se.
 Curitiba, 19 de janeiro de 2022.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 518602/19
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE MATHEUS CELESTINO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 41/22
 Mediante o Acórdão nº 3442/21-STP (peça 28), determinou-se à Paranaguá Previdência que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse “ao cálculo dos proventos do Sr. José Matheus Celestino com base no valor atualizado da média das 80% maiores remunerações de contribuição havidas até a data da sua aposentadoria” e, após cumprida tal determinação, no prazo de 5 (cinco) dias, o notificasse pessoalmente para que “exerça, em novo prazo de 5 (cinco) dias, a opção entre permanecer aposentado com o valor do benefício calculado conforme artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, ou pelo retorno à atividade, percebendo a remuneração de seu cargo acrescida do abono de permanência”.
 Visando demonstrar o cumprimento da determinação expedida, a entidade previdenciária juntou aos autos a documentação de peças 32/33.
 Nesse contexto, nos termos regimentais[1], encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e verificação do cumprimento da decisão.
 Publique-se.
 Curitiba, 20 de janeiro de 2022.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: XV - monitorar o cumprimento das determinações expedidas em processos de competência das Coordenadorias, incluída a verificação do cumprimento de decisões;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-12030/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:-CRISLEINE DOS SANTOS LEONART, FELIPE ANTONIO ZAMBONATO BRANDT, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, VALEN SERVICOS EIRELI
PROCURADOR:-ALFREDO BORGES MORENO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-50/22

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de suspensão cautelar do certame, proposta por Valen Serviços Eireli, em face do Município de Rio Branco do Sul, relativamente ao Pregão Presencial n. 52/2021, tipo menor preço, que tem por objeto a contratação de empresa para “prestação de Serviços de Engenharia e de Limpeza Pública Urbana com coleta de resíduos sólidos e destinação adequada ou tratamento devidamente licenciados, sob o regime de empreitada a preços unitários”.

Aduz a representante que, segundo os itens 10.4.1[1] do Edital e 2[2] do Anexo I, para comprovar sua Qualificação Técnica, os licitantes deveriam demonstrar uma experiência de ao menos 50% dos quantitativos licitados, o que teria sido confirmado pela Sra. Pregoeira durante a sessão de julgamento.

Menciona ainda que, a despeito disso, a Sra. Pregoeira mudou sua posição na fase recursal, contrariando o Edital.

Instruindo o pedido inicial, a representante anexou (peça 4) cópia do recurso administrativo que interpôs contra a decisão da comissão de licitação que a inabilitou para o certame. Segundo tal recurso, a representante entende deter a capacidade técnica exigida, pois seu atestado demonstraria a experiência solicitada para o item de maior relevância do Lote 3 (capina e roçada), nos termos da Súmula 263[3] do TCU.

Ao final, a representante pede a suspensão cautelar do certame e, no mérito, que a decisão que a inabilitou seja revista à luz do Edital.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade desta Representação e da apreciação do pedido cautelar, oportunizou-se a manifestação preliminar do Município representado e do respectivo atual gestor, bem como da Sra. Pregoeira (Despacho 15/22 – peça 9).

Em resposta (peças 14), eles informaram que o certame foi revogado e pedem que se reconheça a perda de objeto desta Representação.

2. Segundo o Termo de Revogação constante do Portal de Transparência[4] do Município, o certame foi revogado para a realização de ajustes no Edital.

Considerando-se que tal providência esgota o desempenho do controle externo quanto à questão levantada nesta Representação, não há motivos para que ela seja admitida e processada.

3. Assim, em sede de juízo de admissibilidade, deixo de receber esta Representação e determino o encerramento deste processo, com base nos arts. 32, XII, 276, §§ 3º e 5º, 282, § 2º, e 398, § 2º, do Regimento Interno.

4. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

5. Após, retornem os autos ao gabinete, para subseqüente comunicação em sessão do Tribunal Pleno (art. 436, parágrafo único, inc. IV, do Regimento Interno), devendo nele permanecer durante o prazo recursal (inc. VII-B do art. 46 do mesmo diploma).

6. Decorrido e certificado o transcurso desse prazo, os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, nos termos do inc. VII do art. 168 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de janeiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Peça 6, p. 9:
 10.4 Qualificação Técnica
 10.4.1 Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, passado por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para o desempenho de atividade compatível e pertinente com o objeto da presente licitação e comprovando que a empresa licitante executou no mínimo os seguintes serviços nas quantidades indicadas no ANEXO I, equivalentes a 50% do quantitativo licitado;
 2. Peça 6, p. 25/26:

LOTE 1: LIMPEZA E CONSERVAÇÃO.			
	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANTIDADE MENSAL*	UNIDADE
01	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL DE LOGRADOUROS PÚBLICOS	531.358,40	Metro quadrado (m²)
Valor Global (R\$)			
* Estimativas em memorial de cálculo.			

LOTE 3: PAISAGISMO.

	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANTIDADE MENSAL*	UNIDADE
01	CAPINA E ROÇADA DE ESTRADAS VICINAIS, VIAS URBANAS, ESCOLAS MUNICIPAIS, POSTOS DE SAÚDE, UNIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CEMITÉRIOS MUNICIPAIS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, INCLUSIVE COM REMOÇÃO DOS ENTULHOS	200.730,85	Metro quadrado (m ²)

3. TCU, SÚMULA Nº 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

4. <http://riobrancodosulpr.equipiano.com.br:7474/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario.codEntidade=18&formulario.exercicio=2021&formulario.codLicitacao=52&formulario.codTipoLicitacao=6>

PROCESSO Nº:-450451/20

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

PROCURADOR:-ANA PAULA BARCELOS DE SA, ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, ELIANE CRISTINA CARVALHO, ELIZA JING HO, ELTON BAIOTTO, FABIOLA MARTINI SIBUT, GLAUCIA MARA COELHO, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, HELIO EDUARDO RICHTER, IVAN NAVARRO ZONTA, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, LUIZ GUSTAVO DE LEO, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, PATRICIA FORNARI, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO MACIEL CABRAL, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-51/22

1. Retornaram os autos com petições em que se verifica a alteração dos advogados representantes dos interessados nos presentes autos e seus apensos, a saber: (i) peças 820/822: substabelecimento sem reserva de poderes da Sra. Rita Daniele Leite para o Sr. Filipe Davet Mendes Portela Tissot Veras; (ii) peças 804/811: juntada de nova procuração de outorga de poderes da parte interessada relativamente ao Sr. Roberlei Aldo Queiroz;

2. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a retificação da atuação dos procuradores constantes nos presentes autos e seus apensos, nos termos requeridos, a saber: (i) para a parte identificada nas peças 820/822, promova o substabelecimento sem reserva de poderes da Sra. Rita Daniele Leite para o Sr. Filipe Davet Mendes Portela Tissot Veras; (ii) para a parte interessada identificada nas peças 804/811, promova a inclusão do Sr. Roberlei Aldo Queiroz como representante da interessada, de modo complementar aos representantes já incluídos.

3. Após, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de janeiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-27339/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO:-DANILLO ROQUE SCHONEBORN, SINATRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-52/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por SINATRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA., em face do Município de Telêmaco Borba, na qual notícia possível irregularidade no Pregão Eletrônico nº 153/2021, que tem por objeto contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos.

2. Vieram os autos conclusos por força do Despacho nº 50/22, do gabinete do Ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para ciência e manifestação quanto a eventual prevenção, tendo em conta a relatoria da Representação da Lei nº 8.666/93 autuada sob nº 443033/21, que versa sobre Processo de Dispensa de Licitação nº 196/2021, do mesmo Município, e que tem por fim contratação idêntica.

3. Entretanto, entendendo, respeitosamente, que não se encontra caracterizada a hipótese de prevenção prevista no art. 346, VIII, do Regimento Interno, na medida em que se trata de editais diversos e conquanto se tencione a contratação do mesmo objeto, enquanto naqueles se deu pela via de dispensa de licitação, nestes será realizado pregão eletrônico. Ademais, nem mesmo se verifica identidade das irregularidades apontadas pelos representantes em ambos os procedimentos que pudesse eventualmente justificar a análise conjunta, por economia processual.

4. Em face do exposto, retornem os autos ao Gabinete do Ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão para ciência.

Tribunal de Contas, 19 de janeiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)

VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

PROCESSO Nº:-27630/22

ORIGEM:-FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, MOVING TECH MIDIA ELETRONICA LTDA

PROCURADOR:-CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES PINHEIRO, CAROLINA SCHMIDT, MARCIO ADRIANO PINHEIRO, RICHARD MAIKY COLETTI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-53/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada em 19/01/2022 pela empresa Moving Tech Mídia Eletrônica Ltda. – ME, em face do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu - FOZTRANS, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2021, tendo por objeto a "contratação de empresa especializada em soluções tecnológicas para operação e gestão do Sistema de Estacionamento Rotativo Regulamentado, visando a implantação de sistema integrado de gerenciamento mediante a prestação de serviços de locação, implantação, gestão, treinamento, atualização tecnológica, manutenção e suporte à operação através do fornecimento de software e equipamentos novos" no valor total máximo estimado em R\$ 2.698.983,20.

Conforme consta da 2ª Republicação do Edital, disponibilizada no Portal da Transparência do Município de Foz do Iguaçu em 19/01/2022,[1] a sessão de abertura está prevista para o dia 02/02/2022, às 8h.

Apontou o Representante, em síntese, a ocorrência de suposta irregularidade relativamente aos requisitos de qualificação técnica, consistente na exigência, no item 2.4.3, do Anexo III, do Edital, de apresentação de atestado de capacidade técnica contemplando 25 unidades de "Dispositivo móvel de fiscalização – P.O.S. (Point of Sale)", quantitativo equivalente a 100% do objeto a ser contratado, descrito no item 1.1, "e", do Anexo I – Termo de Referência, em contraste com a exigência de comprovação de "prestação de serviços de solução de gerenciamento de estacionamento rotativo, em sistema com no mínimo 900 vagas e em características semelhantes as especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I", quantitativo equivalente a 33% do objeto a ser contratado, de 2700 vagas, descrito no item 6.3 do Anexo I – Termo de Referência, e em contrariedade aos arts. 3º e 30, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, e à jurisprudência deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União, que consideram restritivas à competitividade exigências de quantitativos superiores a 50% do objeto a ser contratado.

Requeru, ao final, a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a retificação do Edital e a aplicação de sanções aos agentes públicos responsáveis.

2. Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Foz do Iguaçu, constatei que, em 19/01/2022, foi disponibilizada decisão administrativa acolhendo a Impugnação ao Edital apresentada pela ora Representante, para efeito de reduzir o quantitativo exigido no item 2.4.3, "a", do Anexo III, do Edital, para 8 unidades de "Dispositivo móvel de fiscalização – P.O.S. (Point of Sale)", equivalentes a 33% do objeto a ser contratado, de modo a conferir a proporcionalidade demandada, o que acarretou a republicação do Edital acima mencionada.

3. Considerando o acatamento da Impugnação ao Edital, previamente ao juízo de admissibilidade da Representação, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação da Representante a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe, de maneira fundamentada, se mantém o interesse no seu processamento.

4. Após o decurso do prazo, retornem os autos para exercício do juízo de admissibilidade.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de janeiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Disponível em:

<http://www2.pmf.pr.gov.br/giig/portais/portaldatransparencia/licitacoes/wfmlLicitacoes.aspx> - acesso em 19/01/2022

PROCESSO Nº:-27290/22

ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANCOE ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

PROCURADOR:-SANDRO VALERIO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-54/22

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de suspensão cautelar do certame, proposta por Ancoe Engenharia e Serviços EIRELI, em face da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), relativamente à Licitação n. 318/2021, tipo menor preço, modo de disputa fechado, tendo por objeto a elaboração de projeto básico elétrico e de automação, para: Unidade 1 – ampliação do sistema de abastecimento de água do município de Foz do Iguaçu; e Unidade 2 – melhorias no sistema de esgotamento sanitário do município de Foz do Iguaçu, sendo sigiloso o preço máximo admitido.

Aduz a representante que apresentou a proposta e os documentos de habilitação, tendo sido classificada em 2.º lugar, nos termos da respectiva Ata (peça 8, p. 1):

EMPRESAS	PREÇOS (R\$)
Process Engenharia de Projetos Ltda - ME	350.385,00
Ancoe Engenharia e Servicos Eireli	891.380,00
Ecolux Engenharia Ltda - EPP	920.000,00
R. Rasvailer Elétricos Eireli	934.000,00
M B W Tecno Service Ltda	1.600.000,00

Menciona que, após diligência da Comissão de Licitação, a empresa classificada provisoriamente em 1.º lugar (Process) foi desclassificada em razão da inexecutabilidade de sua proposta.

Sustenta que, depois dessa desclassificação, a Comissão de Licitação declarou vencedora do certame a 3.ª colocada (Ecolux), sem comunicar a inabilitação da 2.ª colocada (representante) ou mesmo diligenciar eventual ponto a ser aclarado.

Assevera que, apenas com a publicação da Ata Final (peça 9), teve ciência de que sua Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Estadual (CND) não foi aceita pela Comissão de Licitação e que, em função disso, foi inabilitada.

Defende que, embora a Comissão tenha entendido que o Edital exige uma CND emitida pelo Estado do Paraná, o inc. III do art. 29[1] da Lei n. 8.666/1993 exigiria a demonstração de regularidade com o fisco do domicílio ou sede do licitante, pelo que sua CND de Minas Gerais deveria ter sido admitida (pois o Edital não proibiria a aceitação de CND da Fazenda do licitante domiciliado fora do Paraná).

Aponta que, independentemente da ideia que se tenha sobre "domicílio fiscal do licitante", a Comissão de Licitação poderia ter evitado sua "injusta inabilitação" com a diligência prevista no art. 38 do Regulamento de Licitações da Sanepar (peça 12), in verbis:

Art. 38 Compete às comissões de licitação e ao pregoeiro:

Parágrafo único. É facultado à comissão de licitação e ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Em função disso, sustenta que a apresentação da CND de Minas Gerais (ao invés da paranaense) seria um erro meramente formal, pelo que sua desclassificação deveria ser precedida de uma diligência ou de um ato dispensando-a motivadamente.

Argumenta não ser possível emitir CND fora do domicílio ou sede da empresa licitante, mas apenas Certidão de Não Inscrição, pois ela não integra o cadastro de contribuintes de Estados alheios ao seu domicílio.

Em síntese, a representante sustenta que a representada cometeu as seguintes irregularidades:

i- ofendeu a isonomia, pois, ao diligenciar a inexecutabilidade da proposta da 1.ª classificada (Process), mas não a regularidade fiscal da representante, tratou desigualmente os concorrentes;

ii- não realizou diligência, contrariando a jurisprudência e o art. 54 do Regulamento de Licitações da Sanepar: Art. 54 Havendo algum defeito na regularidade fiscal da microempresa ou empresa de pequeno porte, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, contado do julgamento da habilitação ou, na hipótese de inversão de fases, da classificação final dos licitantes, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;

iii- se apegou excessivamente à letra do Edital, preferindo a previsão legal de diligência e a busca pela proposta mais vantajosa; e

iv- não motivou a desclassificação da representante, tampouco a dispensa da diligência.

Ao final, a representante pede a suspensão da licitação até o julgamento meritório do ponto e, no mérito, que o ato que a desclassificou indevidamente seja anulado.

2. Com fundamento no art. 404[2] do Regimento Interno, previamente à deliberação acerca do pedido de suspensão imediata do certame[3] e ao próprio juízo de admissibilidade desta Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para imediata inclusão na autuação e intimação[4] da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) e do seu atual representante legal, bem como da Sra. Priscila Marchini Brunetta e do Sr. Fernando Rodrigues, respectivamente Diretora Administrativa e Presidente da Comissão de Licitação da representada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades e da liminar pretendida, acompanhada da documentação pertinente (a exemplo de cópia integral do procedimento licitatório questionado), sob pena de apreciação independentemente de sua oitiva prévia, nos termos do art. 282[5], § 1.º, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de janeiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (...)

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

3. Até porque a representante não demonstrou a presença do perigo da demora.

4. Pela via mais célere possível (e-mail, telefone etc).

5. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 1.º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº:-28912/22

ORIGEM:-LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA

INTERESSADO:-LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-55/22

1. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Luiz Fernando de Oliveira, por meio do qual requereu acesso integral ao Processo nº 165943/20, de minha Relatoria.

2. Autorizo a disponibilização integral dos autos requeridos ao solicitante.

3. Em atenção ao Despacho nº 148/22 (peça 5), retornem os autos ao Gabinete da Presidência.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de janeiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-594423/12

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-EMERSON SANTO STRESSER, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-57/22

1. Em acolhimento ao contido na Informação nº 90/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, autorizo o apensamento dos presentes ao Processo nº 494112/02.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, na forma do art. 364, § 4º, do Regimento Interno[1].

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de janeiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 364 (...)

§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo.

PROCESSO Nº:-30364/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP

PROCURADOR:-RODRIGO RIBEIRO MARINHO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-59/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI em face do Poder Executivo do Município de Carambéi, relativamente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 123/2021, Processo nº 4561/2021 que tem por objeto a contratação de "serviço de gerenciamento de sistema informatizado e integrado de gestão para abastecimento de combustível (gasolina comum, diesel S-10, diesel S-500, arla 32), óleos (óleo mineral, óleo sintético, óleo semisintético, óleo de caixa, lubrificação), filtros (óleo, combustível, ar, ar-condicionado), outros (aditivo radiador, aditivo combustível, aditivo para-brisa, fluido de freio, extintor, palheta) e serviços básicos (conserto de pneus e lavagem completa", no valor máximo estimado de R\$ 3.069.619,32. A abertura da sessão pública está prevista para o dia 21/01/2022, às 8h30.

Apontou a Representante a ocorrência de suposta irregularidade no Edital, consistente na vedação à apresentação de propostas contendo taxa de administração negativa, em contrariedade à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, de diversos Tribunais de Contas Estaduais e do STJ, e em prejuízo à busca pela proposta mais vantajosa para a Administração e à competitividade da licitação.

Ao final, requereu a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a retificação do Edital, de modo a ser retirada da vedação à apresentação de taxa negativa.

Distribuídos, vieram os autos conclusos.

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Poder Executivo do Município de Carambéi, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 123/2021, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

Transcreve-se, de início, o conteúdo do dispositivo impugnados, constante do item 6.5 do Anexo I – Termo de Referência, do Edital:

6.4 O valor percentual relativo à Taxa de administração ofertada será fixo e irrevogável e deverá ser apresentado com no máximo duas casas decimais.

6.5 Será permitida apresentação de oferta de taxa mínima de 0,01 sendo esta última considerada como desconto concedido pela licitante sobre o valor final.

Narrou a Representante, ainda, que a vedação à oferta de taxas negativas no certame foi confirmada pelo Pregoeiro em resposta a pedido de esclarecimentos de outra gerenciadora (peça 7):

2- 2º TAXAS (O QUESTIONAMENTO DAS TAXAS, DEVE-SE AOS VALORES DIVERGENTES CONTRATUAIS NO ESCLARECIMENTO ACIMA)
 ESCLARECIMENTO AO PREGOEIRO: Será admitida oferta de taxa negativa?
 R: Não
 ESCLARECIMENTO AO PREGOEIRO: Será admitida oferta de taxa zero?
 R: Não

Assim como os diversos tribunais mencionados pela Representante, esta Corte de Contas possui entendimento pela aceitação de taxa de administração negativa para o objeto a ser contratado, por considerar que a prática não ofende o art. 44, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93[1] e não torna as propostas inexequíveis, vez que as empresas prestadoras desses serviços têm outras fontes de receita.

Pode-se citar, nesse sentido, as seguintes decisões (grifou-se):

EMENTA: Homologação de cautelar. Representação da Lei 8.666/93. Licitação para contratação de empresa para administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio alimentação. Concessão de suspensão do pregão em razão de inaceitabilidade de taxa de administração negativa e ausência de proporcionalidade e razoabilidade na rede credenciada exigida. Restrição à competitividade. Pela Homologação da cautelar.

(...)

Quando ao fumus boni juris, em juízo preliminar, verifico a sua ocorrência, conforme passo a expor.

O Edital veda a aceitação de taxa de administração negativa, nos seguintes termos:

“5.6 – Será aceito taxa de administração zero, porém não será aceito taxa de administração negativa.”

No entanto, conforme bem apontou o Representante, este Tribunal de Contas possui jurisprudência no sentido de aceitar tais taxas negativas neste tipo de contratação, não havendo qualquer ofensa ao 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que esta prática comercial não torna a proposta inexecutável, uma vez que a empresa prestadora do serviço terá sua renda auferida de outras fontes, nos seguintes termos:

(...)

Desse modo, em juízo de cognição sumária, verifica-se a ausência de qualquer fundamento para a vedação à aceitação de taxas negativas dos licitantes quanto ao objeto do certame em questão, tratando-se de cláusula restritiva sem qualquer pertinência ou relevância, contrariando a Lei de Licitações e restringindo a competitividade, nos seguintes termos:

“Art. 3º [...]”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prover, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

[...] (grifo nosso)

(...)

(Acórdão nº 536/20 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial para licitação de serviços de administração de vale-alimentação. Pela procedência e emissão das seguintes recomendações: (i) Possibilidade de aceitação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero, visto que não ofendem ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93; (...). Aplicação de multa aos gestores responsáveis pela elaboração do edital e homologação do certame sem a devida observância das formalidades do processo licitatório.

(Acórdão nº 2252/17 – Tribunal Pleno, de relatoria deste Conselheiro)

Desse modo, tendo em vista que, em sede cautelar, devem prevalecer os precedentes deste Tribunal acerca da matéria, que, em situações análogas, concluiu que a ausência de fundamento para a não aceitação de taxas negativas constitui restrição indevida à competitividade da licitação, vedada pelo art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, deve ser reconhecida, neste exame preliminar, a presença do elemento da verossimilhança da suposta irregularidade apontada, a justificar a expedição de medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o Edital impugnado prever a abertura do certame para o dia 21/01/2022, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

3. Tendo em vista que a suposta irregularidade relatada é apta a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos dos arts. 404, parágrafo único, e 405, do Regimento Interno, proceda à imediata inclusão na autuação e à intimação do Município de Carambeí e do respectivo atual Prefeito Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada e comprovem o seu imediato cumprimento, bem como, nos termos do art. 380-A, I, do mesmo regimento, às respectivas citações para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, oportunidade em que também deverão juntar as cópias integrais dos autos do Processo nº 4561/2021, referente ao Pregão Eletrônico nº 123/2021.

5. Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de janeiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. § 3º Não se admitir proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.



PROCESSO Nº:-8087/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ELIAS CILAS DE OLIVEIRA, FELIPE ARNO DICKEL, J. JUNIOR GEHM PINHEIRO TRANSPORTES - EIRELI, JOSE AROLD MALVESTIO, RENATA DE LIMA BARBOSA GREGORY

PROCURADOR:-ELIAS CILAS DE OLIVEIRA, FELIPE ARNO DICKEL

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-62/22

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de suspensão cautelar do certame, proposta por J. Junior Gehm Pinheiro Transportes – EIRELI, em face do Município de São Pedro do Iguaçu, relativamente ao Pregão Presencial n. 118/2021 (processo n. 199/2021), tipo menor preço por item (km), que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar, pelo valor máximo de R\$ 1.950.838,00 (um milhão, novecentos e cinquenta mil, oitocentos e trinta e oito reais).

Aduz a representante que, iniciada a sessão pública (20/12/2021), ela e outras 3 empresas[1] participaram do ato.

Menciona ainda que, embora o item 9.1, VIII, do Edital (peça 4, p. 6), exija que as propostas sejam acompanhadas de “planilha de composição de preços (de preferência com valores percentuais)”, as propostas de suas concorrentes teriam omitido tal planilha, limitando-se a apresentar “meras tabelas formatáveis no word” com percentuais idênticos para todos os lotes (dos possíveis custos dos serviços).

Sustenta que, mesmo tendo sido alertada a respeito, a Sra. Pregoeira deu sequência ao pregão, classificando as participantes.

Inconformada, a representante interpôs recurso administrativo (peça 18) pleiteando a desclassificação da empresa L&L Transportes Ltda – ME.

Apreciando o recurso administrativo da representante e o de outra licitante, o Sr. Prefeito, por decisão proferida em 04/01/2022 (peça 20, p. 6), manteve a classificação e habilitação das empresas L&L Transportes Ltda – ME e A. G. de Souza Transportes – ME. Ponderando que tal decisão estaria equivocada, a representante sustenta que:

a. A planilha de composição dos preços é obrigatória, pois servirá de base para eventual repactuação, reajuste ou revisão de preços;

b. As planilhas das demais licitantes[2] não detalham a composição dos custos (“são genéricas e voltadas a todos os lotes, sem distinção em diferenciação”) e não comprovam que eles seriam coerentes com o mercado (Lei n. 8.666/1993, art. 48, inc. I e II[3]);

c. As planilhas das demais licitantes são genéricas, com percentuais de custos idênticos para todos os lotes/linhas, impactando no salário dos motoristas (com possível inobservância do salário base da categoria e da convenção coletiva) e nos demais insumos e despesas (a exemplo do combustível), não condizendo com a realidade, pelo que seriam inválidas e inaptas a dar suporte à prestação dos serviços;

d. A classificação e habilitação das demais licitantes fere a isonomia, pois a aceitação de planilhas irregulares viola a igualdade de tratamento, lembrando que “nem sempre vantajosidade é sinônimo de preço mais baixo”;

e. A admissão de planilhas irregulares pode prejudicar a fiscalização do município contratante e, conseqüentemente, lhe impor uma subsidiária responsabilidade fiscal e trabalhista; e

f. A decisão que negou provimento ao recurso administrativo da representante e o parecer jurídico que a respaldou não justificaram, tecnicamente, a desnecessidade de detalhamento das planilhas de composição dos preços.

Ao final, defendendo a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, a representante pede a suspensão cautelar do procedimento, até que o município representado justifique a decisão tomada.

No mérito, pede a anulação dos “atos posteriores à abertura das propostas, desclassificando” as demais licitantes (A.G. DE SOUZA TRANSPORTES, L & L TRANSPORTES LTDA-ME e V. MACHADO VITORINO EIRELI), “por ausência de planilhas de composição de custos adequadas”. Subsidiariamente, pede a anulação do procedimento “para retificação e correção das impropriedades”.

Oportunizada a manifestação preliminar do representado (Despacho 20/22, peça 25), ele apresentou as razões constantes da peça 29.

Aduz o representado que dispensou a apresentação de planilha detalhada de composição dos custos por considerá-la inviável e desnecessária, bem como para prestigiar a competitividade.

Defende que o serviço de Transporte Escolar envolve custos fixos e variáveis, muitas vezes imprevisíveis, de modo que a exigência de planilhas detalhadas demandaria o fornecimento de modelo da tabela que, por sua vez, diante da complexidade dos custos, dependeria da contratação de uma assessoria especializada.

Sustenta que a exigência de planilhas rigorosamente detalhadas poderia prejudicar o caráter competitivo do certame, já enfraquecido pela escassez de fornecedores (no caso, 4 licitantes).

Registra tratar-se de um objeto reiteradamente contratado, de modo que a exequibilidade e a compatibilidade com o preço de mercado são analisadas com base em atas anteriores.

Quanto a eventuais alterações contratuais, afirma que a Administração pode, a qualquer momento e com base no § 3.º[4] do art. 43 da Lei 8.666/1993, solicitar documentos e informações ao contratado.

Destaca que as propostas das demais licitantes foram admitidas porque, embora o item 9.1 do Edital exija a apresentação de planilhas de composição de preços, esse mesmo item estabelece a preferência por valores percentuais (que restou observado pelas licitantes).

Menciona que, em função disso, não se estabeleceram os itens e o grau de detalhamento a serem observados nas propostas e que a Administração não disponibilizou um modelo de tabela.

Sustentou que tais critérios do certame seriam irrefutáveis, pois não foram impugnados pela representante.

Quanto aos “percentuais genéricos idênticos para todos os lotes”, reitera que o próprio Edital estabeleceu a preferência por valores percentuais, acrescentando ser natural que a composição dos custos seja semelhante entre os lotes porque compostos basicamente do mesmo objeto.

Sobre a ofensa à isonomia, mencionou que a representante apresentou voluntariamente uma planilha mais detalhada, pois o Edital não fez tal exigência. Nesse particular, asseverou que anti-isonômico seria exigir das demais licitantes o detalhamento realizado espontaneamente pela representante.

Ao final, o representado protesta pela improcedência desta Representação.

É o relatório.

2. O pedido de suspensão cautelar do certame não comporta guarida. Conforme mencionado pelo representado, embora o item 9.1, VIII, do Edital (peça 4, p. 6), exija que as propostas sejam acompanhadas de planilha de composição de preços, esse mesmo item estabeleceu a preferência de que essa composição seja em meros valores percentuais.

Inexistindo qualquer notícia de que essa previsão do instrumento convocatório tenha sido impugnada, a vinculação ao Edital deve prevalecer, ao menos nesse exame não exauriente do tema.

Considerando-se que as propostas das demais licitantes (peças 12/15) atenderam essa exigência do Edital, suas classificações pelo representado não justifica a paralisação do certame.

Ademais, partindo dessa premissa, a não desclassificação das propostas das demais licitantes não traduz, aparentemente, um tratamento diferenciado. Isso porque, como mencionou o representado, anti-isonômico seria exigir das demais licitantes o detalhamento realizado espontaneamente pela representante.

Nesse contexto, não configurada a verossimilhança do direito alegado, requisito indispensável para a concessão da tutela de urgência, indefiro o pedido de suspensão cautelar do certame.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na atuação como representados o Município de São Pedro do Iguaçu e seu atual representante legal, bem como para que, nos termos regimentais, proceda à citação dos representados para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar os documentos probatórios que entenderem necessários.

5. Decorrido o prazo (com ou sem resposta), remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de janeiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. (A.G. DE SOUZA TRANSPORTES, L & L TRANSPORTES LTDA-ME e V. MACHADO VITORINO EIRELI).

2. A.G. DE SOUZA TRANSPORTES, L & L TRANSPORTES LTDA-ME e V. MACHADO VITORINO EIRELI.

3. Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

4. § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Sem publicações

Sem publicações

Sem publicações

Sem publicações

Sem publicações

Sem publicações

Sem publicações

Sem publicações

Sem publicações

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº166/2022

Processo Nº: 607680/17

Data e hora da distribuição: 20/01/2022 09:13:13

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, JANETE FERREIRA, LOURDES APARECIDA DE MORAIS, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ROSEMERI KLEMPOVUS MOREIRA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº167/2022

Processo Nº: 811120/17

Data e hora da distribuição: 20/01/2022 09:33:17

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, EDINEI CAVALHEIRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, TATIANE APARECIDA DE ALMEIDA

Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº168/2022

Processo Nº: 652669/17

Data e hora da distribuição: 20/01/2022 09:39:15
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, OLINDA RAMOS PEREIRA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº169/2022

Processo Nº: 857961/17

Data e hora da distribuição: 20/01/2022 09:45:40
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: AMABILE STEFANIE ZONTA, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), HEGLEN CASSIA DA COSTA NICOLAU, JULIANA APARECIDA DORAZIO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARLI CORREIA, MUNICÍPIO DE CIANORTE
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº170/2022

Processo Nº: 577721/17

Data e hora da distribuição: 20/01/2022 10:06:20
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), ELAINE TOMAZ DA SILVA GOMES, JANESLAINE RUIZ NICIOLI, JOSIANE MARTINS BARRIM, MARCIA SANTOS RIBEIRO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARISSA DA SILVA CASSAROTTI, MUNICÍPIO DE CIANORTE, SABRINA GARCIA VASCONCELOS, SHEILA CRISTINA PEDROSO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 902133/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº171/2022

Processo Nº: 646093/18

Data e hora da distribuição: 20/01/2022 10:14:07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: ANDERSON OLIVARES DO NASCIMENTO, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), DIVA ALVES DA SILVA, ELIEGE SILVA PEREIRA, JOSELAINE CONRADO, JULIANA CECILIA OUVENEY SILVA, KATIA APARECIDA DE ARAUJO, MARCIA GOMES DOS SANTOS, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARIA PATRICIA NICODEMO E OUTROS.
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº172/2022

Processo Nº: 764408/17

Data e hora da distribuição: 20/01/2022 10:20:44
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DANIELLE ALVES FAGUNDES PROCHE, EDIVANE REGINA IENSEN, ITAMARA CARNEIRO DA SILVA, LENISE OLIVEIRA EIDAM, LETICIA CAZZUNI MADER, LIDIANE ALVES FERNANDES, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, NOELMA FATIMA DA SILVA E OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº173/2022

Processo Nº: 313381/19

Data e hora da distribuição: 20/01/2022 10:26:55
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA SALETE BATISTA FERREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº174/2022

Processo Nº: 306342/19

Data e hora da distribuição: 20/01/2022 10:32:11
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LEONOR KOSZOSKI, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº175/2022

Processo Nº: 256973/19

Data e hora da distribuição: 20/01/2022 10:37:40
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BEATRIZ DE JESUS AFONSO DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº176/2022

Processo Nº: 564279/19

Data e hora da distribuição: 20/01/2022 10:42:46
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILZA ZUFFA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº177/2022

Processo Nº: 518079/18

Data e hora da distribuição: 20/01/2022 11:09:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELIANE MOREIRA LANARO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº178/2022

Processo Nº: 911850/17

Data e hora da distribuição: 20/01/2022 11:20:14
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CINTHIA SOARES AMBONI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, SOLANGE MARIA DA MOTA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº179/2022

Processo Nº: 591566/18

Data e hora da distribuição: 20/01/2022 11:26:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, VÂNIA HELENA V. T. ZANETTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº180/2022

Processo Nº: 262503/18

Data e hora da distribuição: 20/01/2022 11:45:39
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA ANTONINA CALEFI UHDRE, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº181/2022

Processo Nº: 774717/18

Data e hora da distribuição: 20/01/2022 11:51:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LEONILDA ISABEL NOVE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº182/2022

Processo Nº: 29072/22

Data e hora da distribuição: 20/01/2022 14:34:44
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº183/2022

Processo Nº: 30011/22

Data e hora da distribuição: 20/01/2022 14:43:35
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº184/2022

Processo Nº: 696187/21

Data e hora da distribuição: 20/01/2022 14:51:31
Assunto: CONSULTA
Entidade: EDSON CHAVES FILHO
Interessado: EDSON CHAVES FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº185/2022

Processo Nº: 430655/19

Data e hora da distribuição: 20/01/2022 15:19:06
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, TEREZA SVIECH VALENGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº186/2022

Processo Nº: 793014/19

Data e hora da distribuição: 20/01/2022 15:26:18
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANGELA REGINA CZELUSNIAK, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº187/2022

Processo Nº: 819820/19

Data e hora da distribuição: 20/01/2022 15:31:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISA ALBINA FURLANETTO KOCHI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº188/2022

Processo Nº: 30240/22

Data e hora da distribuição: 20/01/2022 16:29:49
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, LOURENÇO FREGONESE, LUCÉLIA ALBI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº189/2022

Processo Nº: 30364/22

Data e hora da distribuição: 20/01/2022 16:31:43
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
Interessado: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº190/2022

Processo Nº: 30500/22

Data e hora da distribuição: 20/01/2022 18:03:12
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NAIR LUPKE RODRIGUES DE SOUZA, NOEL RODRIGUES DE SOUZA (FALECIDO(A) EM 2013)
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-350396/21

ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA INTERESSADO-DULCE MARI SANTOS, SERGIO LUIS BELICH, TANIA MARA TRINDADE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-136/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1036/22 - CAGE (peça(s) nº 23):

- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle - 51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-296479/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO-ERNESTO ANTONIO ROSSI, GERSON DENILSON COLODEL, GRACIELY MARIA DE JESUS, MARIA SILVANA BUZATO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-137/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1088/22 - CAGE (peça(s) nº 23):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle - 51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-909058/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO-ALEXANDRA MENDES DA SILVA, AMANDA DO ROCIO SCHEMBERGER, ANA PAULA PALHANO VIEIRA, CIDALIA ROQUE LUIZ DE ANDRADE, CLAUCIA DE FATIMA LOBODA, CRISTIANE DE LIMA FARIA ANDRADE, CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA, DANIELE NISTARDA DE SOUZA, DILIANE SANTOS HORST, ELIANE DO ROCIO PERES, ELISA CASSIA BENTIVOGLIO, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, EMELI DE GOES, EVELYN JULIENNE DE MATOS, INDIANARA FERREIRA DOS SANTOS, ISABEL CRISTINA DE RAMOS, JENIFFER PAOLA MOTTA, JOCIANE APARECIDA DOS REIS, JOSLAINE RIBEIRO PONTES, JULIANA DENISZEWICZ LUNELLI, KARINA TAMIS BRITO NEVES FERREIRA, KELEN CRISTINE DOS SANTOS, LIDIANE PAULOVSKI, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA, MARILENE APARECIDA DA ROCHA, MARILENE JANAINA DE MOURA CARDOSO, PATRICIA GRASIELE GUERLINGER, PAULA SUELEN VIDAL DOVORAK, RAQUEL GONCALVES DANIEL, ROSICLEIA NIZER PEREIRA, SOINARA IVASYSSYN FERREIRA, SUELLEN APARECIDA DE PAULA, TATIANE FERREIRA DE OLIVEIRA, TELMA APARECIDA BUENO, TEREZINHA DE JESUS DE ALMEIDA, VALERIA MESSIAS LAURENTINO, VERA LUCIA KINKOSKI MACEDO, VIVIANA REGINA BERTUOLA, ZENIR APARECIDA PINHEIRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-138/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1100/22 - CAGE (peça(s) nº 12):

- MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-241275/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUZIA FRANCISCO DE SOUZA GONCALVES, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-139/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 15009/21 - CAGE (peça(s) nº 21):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-699650/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO-ALEKSSANDRA SERAFIM SENIZ, APARECIDA VIOLADA PEREIRA, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), IVONE NEGRI DE LIMA, LUCIANA ALVES TEIXEIRA TAIETE, MARCO ANTONIO FRANZATO, RAQUEL ADRIANA JACOMINI PETITA, RITA DE CASSIA FELIPE, ROSILENE FERREIRA RODRIGUES, VILMA APARECIDA SANTIAGO CRIZOL PEDRALLI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-140/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1108/22 - CAGE (peça(s) nº 6):

- MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-576709/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO-MARCELO BELINATI MARTINS, MAXSUEL BORGES DE MELO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-142/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1132/22 - CAGE (peça(s) nº 44):

- MUNICÍPIO DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-836864/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, RICARDO ANTONIO ORTINA, ZELÍRIO PERON FERRARI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-143/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 266/21 - CAGE (peça(s) nº 84):

- MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-376867/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO-CELSO MOMBACH, ISALINA MOMBACH, JOÃO INÁCIO LAUFER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-145/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1143/22 - CAGE (peça(s) nº 13):

- MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-593252/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO-AMANDA BALIUTIS, AMELIA SANTOS, ANDRE ALVES FARIAS NETO, BERNADETE DOS SANTOS, CHEILA LUANA MACHADO DA ROCHA, DENIZETE ROCHA DE OLIVEIRA, DIVONETE DE JESUS FRANCA DA SILVA, ELIZAMA DE MOURA ALVES, ELLOM CRISTIANO PADILHA MOREIRA, EVA LARISE DA CRUZ LIMA, IRES SIMONE DE OLIVEIRA PIRES, JAQUELINE DZIOMBRA RIBEIRO, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, JOSUE ANDREI GUERREIRO, KEILA GONCALVES NOGUEIRA AGUIAR, LORENA LAIS DA CRUZ, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MAICON FRANCO, MAYARA BATISTA TEIXEIRA, NADIR ANTUNES DA SILVA HYRAYAMA, PEDRO ISAIAS DA CRUZ, RAFAEL CASTORINO DE LIMA PAZ, REGIANE APARECIDA CAMARGO DE LIMA, SILVIA CARLA DO NASCIMENTO GONDIM, SIRLENE OLIVEIRA LIMA, STELLA CHAVES ALVES RODRIGUES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-146/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1004/22 - CAGE (peça(s) nº 40):

- MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-453035/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZA RODRIGUES RUBIM, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-147/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1054/22 - CAGE (peça(s) nº 20):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-897629/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA

INTERESSADO-ADEMIR JOSÉ GHELLER, ANNA CAROLINA DANELUZ, DAIANE APARECIDA DE LIMA PAIM, EVERTON LUIZ DLOGOSS, FRANCIELE BERNO BRONZATTI, JAQUELINE ALMEIDA ZANKOSKI, MARIA APARECIDA BORBA, MARIA SALETE SIQUEIRA, PATRICIA REGINA DA SILVA LIMA, PAULO EDUARDO KARVAT, RAFAELA MARTINS LOSI, RODOLFO ARTUR PICOLOTTO GREVETTI, TALITA BALDIN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-148/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1146/22 - CAGE (peça(s) nº 41):

- MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-208301/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASSAI

INTERESSADO-EDSON RODRIGUES, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, NILSE SHINOHATA MENEGAZZO, VERA LUCIA DA SILVA RODRIGUES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-149/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASSAI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1150/22 - CAGE (peça(s) nº 23):

- MUNICÍPIO DE ASSAI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-771740/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO-JOSE CARLOS DA SILVA CORONA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-150/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1148/22 - CAGE (peça(s) nº 20):

- MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-797966/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BERNADETE HASS BACH, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-151/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 14995/21 - CAGE (peça(s) nº 18):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-710198/21

ORIGEM-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

INTERESSADO-SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-152/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1152/22 - CAGE (peça(s) nº 17):

- FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-249008/21

ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, FERNANDA SILVEIRA FERREIRA,

IRACIR ROBERTO FERREIRA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-153/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1157/22 - CAGE (peça(s) nº 15):

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-635834/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA APARECIDA

NORBIATO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-154/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 976/22 - CAGE (peça(s) nº 18):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-646151/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES,

SILVANA FARIA BUENO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-155/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 985/22 - CAGE (peça(s) nº 18):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-750471/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IDALINA ZULATO DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-156/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1089/22 - CAGE (peça(s) nº 18):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-816693/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CANDIDA DE CARVALHO JUNQUEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-157/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 998/22 - CAGE (peça(s) nº 18):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-474512/19
ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, RONALDO THEOTONIO RAMOS TOSCANO DE BRITO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-158/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1171/22 - CAGE (peça(s) nº 17):

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-609155/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA CAROLINA BARRETO DE ASSIS, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-159/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1169/22 - CAGE (peça(s) nº 28):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



TCEPR

COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações



TCEPR

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



TCEPR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-233233/21
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO:-134/22

Trata-se do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 07/21, tipo menor preço por lote, cujo objeto é a "aquisição de um parque de digitalização contendo três scanners A3, uma mesa digitalizadora A3 e três licenças para software de captura/digitalização, todos integrados e compatíveis entre si (mesmo fabricante), com garantia estendida on-site de pelo menos 36 meses, bem como atualizações e manutenções de software e dos equipamentos por igual período, conforme a seguinte divisão" (item 2, subitem 2.1, do Edital - peça 40):

GRUPO/LOTE ÚNICO					
ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA	UNIDADE	QUANT.	VALOR UNITÁRIO MÉDIO	VALOR TOTAL
1	Scanner A3 (com suporte a mesa digitalizadora A3 ou mesa digitalizadora A3 integrada)	Unidade	3	R\$ 31.231,38	R\$ 93.694,14
2	Mesa digitalizadora A3 (integrada ou acessório)	Unidade	1	R\$ 3.994,28	R\$ 3.994,28
3	Software de Captura/Digitalização	Unidade	3	R\$ 10.182,63	R\$ 30.547,89
4	Garantia on-site	Mês	36	R\$ 1.088,52	R\$ 39.186,72
TOTAL				R\$ 167.423,03	

Autorizada a abertura da licitação pelo Despacho n.º 1288/21, (peça 13), houve a posterior necessidade de alterações no Edital e anexos. Desse modo, o instrumento convocatório foi retificado (peça 40) e, assim, republicado, nos termos do artigo 72, § 3.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07, consoante determinado no Despacho n.º 3119/21-GP (peça 38).

Com a republicação do Edital (cf. peça 41), foi designada a data de 7/12/2021 para o recebimento das propostas e dos documentos de habilitação, bem como para a abertura da sessão pública do Pregão.

De acordo com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico, juntada na peça 48 dos autos, foi declarada vencedora do certame a licitante E.C.S. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. Todavia, aberto o prazo para registro da intenção de recursos, registrou a intenção de recorrer a licitante METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI, cuja proposta foi desclassificada[1] por estar em desacordo com as especificações exigidas.

A intenção de recurso foi registrada pela licitante nos seguintes termos: "Metdata, vem, com lastro na CF 1988, L 8666/93 e no Acórdão 339/2010 do TCU (que recomenda o aceite das intenções de recurso), apresentar intenção de recurso contra a desclassificação de nossa proposta visto que a ferramenta ofertada atende plenamente as exigências do referido processo."

Oportuno mencionar que consta da Ata de Realização da Sessão Pública do Pregão em exame a desclassificação da proposta da recorrente, tendo sido igualmente registradas as diligências levadas a efeito com vistas à análise da proposta. Ainda, restou consignado que a desclassificação da proposta está amparada no parecer da unidade técnica requisitante da contratação, que entendeu que o software ofertado não atende ao solicitado no instrumento convocatório, conforme íntegra do documento, disponível no site do Tribunal de Contas do Paraná[2].

Apresentadas as razões recursais pela METDATA no sistema "Comprasnet" e juntadas aos presentes autos na peça 49 (fls. 2 a 27), verifica-se que a licitante se insurge contra a decisão que desclassificou sua proposta aduzindo que essa foi a mais vantajosa para a Administração e que atende a todos os requisitos técnicos e de habilitação, de modo que foi equivocadamente desclassificada, consoante os seguintes argumentos:

- conforme previsto no Termo de Referência, os fornecedores deveriam apresentar no item 3 do objeto software de captura atendendo a todas as exigências do referido processo, de modo que ofertou equipamentos e software fornecidos pelo fabricante FUJITSU, que são entregues de forma padrão com pacote de software que inclui o PaperStream Capture, que atende plenamente as exigências técnicas do software de captura;

- é fato que todos os fabricantes de equipamentos passam por atualização de seus produtos/equipamentos em busca de melhorias e que por se tratar de produtos importados, a atualização na documentação técnica no site Brasil precisa seguir o rito de atualização, após a atualização nos sites internacionais; ao identificar falta de atualização no site, acionou o fabricante e este reiterou a declaração de atendimento a todos os pontos, durante o cadastro de proposta, para que não restassem dúvidas quando ao atendimento técnico;

- ao analisar a documentação técnica apresentada e identificar divergências no manual do software, o Tribunal solicitou informações à recorrente, que respondeu prontamente aos questionamentos; a recorrente solicitou novamente ao fabricante um parecer sobre as divergências, o qual também respondeu prontamente; "o representante do fabricante respondeu ao e-mail enviado pela recorrente e apresentou nova declaração, listando diretamente os pontos questionados letras d, o, p e q, que são atendidos pelo software ofertado pela recorrente, declaração essa que foi anexada ao sistema, enviada por e-mail, sendo parte integrante do processo"; "a declaração é clara quando ao atendimento aos pontos e ao fato da ferramenta Paper Stream Capture atender a todos os pontos de forma padrão, não sendo necessária a ferramenta na versão PRO"; ainda assim, com a declaração oficial do fabricante comprovando os atendimentos técnicos, essa recorrente teve sua proposta desclassificada;

- visando sanar as dúvidas do Tribunal, a recorrente entrou em contato via e-mail solicitando ao Tribunal diligência, através de testes a serem realizados na ferramenta ofertada, porém, não obteve resposta; ao permitir que a empresa possa comprovar o atendimento aos requisitos técnicos do Edital, o gestor tem a oportunidade de resguardar o interesse público e, consequentemente, manter a economicidade da licitação;

- após a fase de lances, foi classificada como primeira colocada no processo, tendo ofertado o valor total para o lote de R\$ 83.496,76; com a sua desclassificação e a classificação da recorrida, com proposta no valor de R\$ 122.899,97, o Estado estará fazendo uma contratação com o preço quase 50% (cinquenta por cento) maior que a primeira colocada;

- a proposta foi apresentada pelo licitante com atuação especializada, aquele com o maior volume de venda de scanners do Brasil; está amparado por declaração oficial do maior fabricante de scanners do mundo, multinacional japonesa, o qual também atesta o atendimento aos critérios técnicos;
- o princípio da impessoalidade estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa;
- indagou qual o objetivo em se contratar equipamentos mais caros tendo produtos que atendem plenamente e com valores menores; por que seria razoável desclassificar uma empresa que atendeu aos requisitos do Edital, que é a Lei da Licitação; a quem interessaria a manutenção desta equivocada, viciada e arbitrária decisão.

Ao final, requereu a anexação da peça recursal aos autos do processo licitatório; o conhecimento e o provimento do recurso; que seja reclassificada a proposta da recorrente e que seja desclassificada a proposta da recorrida, diante da vasta comprovação de irregularidade e vício; caso o Pregoeiro mantenha sua decisão, que receba a presente petição e encaminhe à autoridade competente; que a autoridade competente reforme a decisão do Pregoeiro, prosseguindo com o certame, convocando-se as demais licitantes observando a ordem de classificação, até que seja encontrada uma proposta que atenda a todos os requisitos estabelecidos na licitação, sob pena de posterior nulidade do procedimento licitatório; na hipótese de não atendimento da reforma da decisão, pronunciamento pontual quanto às questões apresentadas na peça recursal, bem como o encaminhamento, à autoridade superior, para decisão final, consoante a legislação de regência.

Nas contrarrazões recursais, juntadas na peça 49, fls. 28 e seguintes, a ECS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., declarada vencedora da licitação pelo Pregoeiro, por seu turno, aduziu que:

- a decisão do pregoeiro foi acertada, pois a proposta da recorrente METDATA não observa as exigências técnicas contidas no Edital e pode vir a demandar novos e caros investimentos por parte deste Tribunal de Contas;

- a proposta da recorrente também não cumpre as exigências técnicas contidas nos itens "d" e "q" do ANEXO IV – SOFTWARE DE CAPTURA, que requer do software: "d) Permitir a captura e importação de documentos e lotes;" "q) Permitir a criação de vários lotes simultaneamente e o processamento e finalização de qualquer um deles conforme selecionado, resguardando o que já foi digitalizado nos demais"; tais funcionalidades deveriam constar do manual técnico do fabricante e não constam; o recurso "resguardar documentos já digitalizados" não consta na ilustração (caseira e informal) feita pela própria METDATA, inexistindo mínimos indícios de que essa funcionalidade será atendida;

- a recorrente METDATA não comprovou que o software cumpre a tarefa prevista no Edital "listagem de documentos já digitalizados no passado e que possam ser processados novamente"; "A ilustração caseira/informal da METDATA, que não foi confirmada pelo Fabricante Fujitsu, traz apenas a imagem de um documento sendo processado pelo gerenciador de lotes e não uma lista de lotes temporários já digitalizados e processados como se espera do recurso exigido no Edital. Percebe-se que a METDATA tentou – e ainda tenta – ludibriar a comissão licitatória no tocante às funcionalidades do software ofertado";

- a METDATA informou que a versão do software não é a versão "PRO", mais completa; as diligências da comissão licitatória mostraram que mesmo na versão "PRO" as exigências do Edital não estavam sendo atendidas;

- não faltaram oportunidades à METDATA para comprovar o atendimento às regras do Edital; deveria ter apresentado toda a documentação no momento apropriado, conforme regras do Edital; a METDATA não anexou no prazo correto a documentação exigida para qualificação técnica, conforme constou de maneira clara e objetiva no Edital, tendo apenas enviado uma ilustração caseira e informal, que não é documento oficial/público do fabricante, cujo envio se deu após a fase de lances; violou, assim, as regras do Edital, que estabelece, no item 16.1, que "O licitante deverá anexar no sistema de Compras Governamentais juntamente com o cadastro da proposta eletrônica, até a abertura da sessão pública, os documentos não abrangidos pelo SICAF ou GMS/CFPR, ou desatualizados nos cadastros anteriores e os documentos relativos à qualificação técnica"; "A METDATA deveria ter enviado toda a documentação para qualificação técnica no dia 7/12/2021 até as 10:00h, mas o envio dessa informação adicional (preparada pela própria METDATA e não pela Fabricante Fujitsu) foi feito apenas por volta das 15:57h, após diligência"; "foi-lhe concedido o prazo total QUATRO HORAS para prestar esclarecimentos e informações DURANTE o pregão, e as informações não foram prestadas de forma satisfatória"; a proposta não atende aos ditames técnicos do Edital;

- conforme o Edital, as especificações técnicas do item "J" do ANEXO II: SCANNER A3 COM SUPORTE A MESA DIGITALIZADORA A3, exigem que os scanners oferecidos (todas as 3 unidades) possibilitem a integração física ou via cabo com a mesa digitalizadora A3; das 3 (três) unidades ofertadas pela METDATA, apenas 1 (uma) atende de forma plena o exigido pelo edital, que seria o modelo Fujitsu fi-7700, que possui mesa digitalizadora integrada ao equipamento; os outros dois scanners, do modelo fi-7600, não possuem suporte para as Mesas Digitalizadoras, seja de forma integrada ou através de cabos; assim, "na eventualidade de o TCE-PR adquirir mesas digitalizadoras adicionais para atender um eventual aumento de demanda de trabalho, caso o TCE-PR adotasse a proposta da Recorrente com os modelos Fujitsu fi-7600 e venha a precisar alternar a mesa digitalizadora do modelo fi-7700 para algum dos scanners fi-7600, isso não será possível"; a recorrente não age de boa-fé ao alegar que cumpriu integralmente as regras do Edital; "ao oferecer equipamentos que não atendem ao exigidos no Edital, que são mais simples (e mais baratos), a METDATA pretendeu causar desequilíbrio na competição, pois apresentou preço menor, mas sem a equivalência técnica";

Por fim, a ECS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. requereu que seja negado provimento ao recurso, com a manutenção da decisão recorrida, o que representará maior eficiência no uso dos recursos públicos, vez que a desclassificação da empresa foi correta porquanto a METDATA não cumpriu todas as exigências do Edital.

Acerca do recurso administrativo interposto manifestou-se o Pregoeiro por meio da Decisão em Recurso Administrativo juntada na peça 50, em que esse conheceu do recurso interposto por METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico n.º 07/2021 a licitante E.C.S. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

Publicado o resultado do julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná n.º 2690, de 17/01/2022, em atendimento ao determinado no subitem 1.7. do Edital[3], os autos vieram os autos ao Gabinete da Presidência, com fundamento no disposto no subitem 18.5.3. do Edital[4]. É o relatório.

Diante da manutenção da decisão recorrida pelo Pregoeiro responsável pela condução do certame e em consonância com o estabelecido nos §§ 5.º e 6.º do artigo 94 da Lei Estadual n.º 15.608/07[5], cabe a este Presidente decidir quanto ao recurso administrativo interposto.

Posto isso, cumpre lembrar que a recorrente pleiteia a reforma da decisão que desclassificou sua proposta no certame e que tal decisão foi amparada em manifestação técnica da unidade requisitante da contratação, a Diretoria de Protocolo – integralmente disponível site deste Tribunal de Contas, consoante anteriormente registrado –, que assim concluiu:

PARECER – DESCLASSIFICAÇÃO

Considerando dúvidas suscitadas por ocasião da avaliação da proposta formulada pela empresa METDATA, solicitamos esclarecimentos quanto aos seguintes requisitos do software:

24. ANEXO IV: SOFTWARE DE CAPTURA

d) Permitir a captura e importação de documentos e lotes;

o) Permitir a criação de perfis que permitam definir a resolução, o modo de digitalização, armazenamento e destino de captura das imagens para diferentes tipos de trabalho;

p) Permitir digitalizar um novo lote enquanto processa o lote anterior;

q) Permitir a criação de vários lotes simultaneamente e o processamento e finalização de qualquer um deles conforme selecionado, resguardando o que já foi digitalizado nos demais.

Em resposta, a licitante esclareceu que o software oferecido é a versão "PAPERSTREAM CAPTURE" e apresentou recortes de telas com funcionalidades pertinentes aos itens em questão. No entanto, conforme o manual do software (documento "GUIA DO PAPER STREAM CAPTURE 3.0.pdf"), em sua página 70, as funções "Importar arquivos" e "Gerenciamento de lotes" estão disponíveis apenas na versão "PAPERSTREAM CAPTURE PRO":

Função		PaperStream Capture Pro	PaperStream Capture
	Separação de lotes	o	–
Saída do arquivo	Ligação com Box	o (*4)	–
	Ligação do valor para o contador do impressor com um nome do arquivo	o (*5)	o
Entrada do arquivo	Importar arquivos	o (*6)	–
Edição do documento	Após conexão da digitalização	o	–
Gerenciamento de lotes	Coleção de dados	o	–
Outros	Operação de		–

- o Disponível
- Não disponível

(GUIA DO PAPER STREAM CAPTURE 3.0.pdf, página 70)

Vale destacar que a função "Importar arquivos" inclusive é opcional dentro da própria versão "PAPERSTREAM CAPTURE PRO", conforme a nota (*6) da referida tabela, também à página 70:

- o Disponível
- Não disponível

- *1: No caso do scanner SP Series, o PaperStream Capture Pro é o único aplicativo que suporta dois códigos de barras bidimensionais.
- *2: Quando [Passaporte] ou [Cartão ID (TD1)] está definido para [Tipo] em [Atributos do campo], os campos de metadados são aplicados por página.
- *3: Os idiomas suportados são Inglês, Francês, Alemão, Italiano, Espanhol, Russo, Turco, Grego, Português, Sueco, Holandês, Polonês, Tcheco, Romeno e Ucraniano.
- *4: O conector do PaperStream Capture Pro Box precisa ser instalado separadamente. Para obter detalhes, contate o distribuidor/revendedor onde adquiriu este produto.
- *5: Isto é suportado pelo computador de Digitalizar & indice em uma estação simples ou uma estação múltipla.
- *6: A licença do PaperStream IP Import para PaperStream Capture Pro é requerida separadamente. Para obter detalhes sobre os fornecedores da licença, consulte o site da Web seguinte: <https://www.fujitsu.com/global/products/computing/peripheral/scanners/fi/software/ps-capture/ps-capture-inquiry.html>

(GUIA DO PAPER STREAM CAPTURE 3.0.pdf, página 70)

Por fim, o Glossário do manual do software, em sua página 93, deixa claro que a função "Importar arquivo" sequer está disponível nativamente na versão "PAPERSTREAM CAPTURE PRO", devendo ser adquirida à parte:

● Operações básicas de digitalização

PaperStream IP Import

Este driver lhe permite corrigir e importar um arquivo BMP, JPG, TIF, JPEG, TIFF ou PDF sem usar um scanner.

É compatível com as normas TWAIN.

Para usá-lo, obtenha licenças do PaperStream Capture Pro e do PaperStream IP Import e ative-as.

(GUIA DO PAPER STREAM CAPTURE 3.0.pdf, página 93)

Nesse sentido, como o software oferecido não atende aos requisitos do edital, opinamos pela desclassificação da proposta.

Depreende-se, assim, que o não preenchimento de requisitos técnicos exigidos no Edital do certame foi suficientemente demonstrado por ocasião da desclassificação.

No que se refere ao recurso administrativo interposto o Pregoeiro novamente consultou a unidade requisitante da contratação, cuja manifestação integra a fundamentação de sua decisão. Vale registrar que a Diretoria de Protocolo de início ponderou que no recurso a empresa teve considerações que não possuem pertinência com os fundamentos da sua desclassificação, os quais não foram analisados por falta de interesse recursal, ressaltando que "O fato que ensejou a desclassificação, no crivo da equipe da unidade solicitante, foi apenas a incompatibilidade entre o manual oficial do software e as especificações do edital", e que igualmente "na peça recursal a licitante não logra êxito em demonstrar a adequação do software ofertado".

Ainda, frisou a unidade técnica que a declaração apresentada pelo fornecedor da recorrente foi considerada na análise da documentação, todavia, "foi contraposta e valorada comparativamente ao manual oficial do produto, principalmente por se tratar de uma declaração genérica, ao passo que o manual é detalhado e especifica pontualmente as funcionalidades e as respectivas versões do software em que estão presentes".

Cumprir destacar que na manifestação emitida com relação ao recurso interposto a Diretoria de Protocolo reiterou o seu posicionamento técnico acerca do resultado da diligência solicitada pelo Pregoeiro no curso do certame, diante de dúvidas quanto à avaliação da proposta apresentada pela recorrente e com vistas ao esclarecimento quanto a requisitos do software exigido. Nesse contexto, pontuou que restou claro que as funções exigidas "Importar arquivos" e "Gerenciamento de lotes" estão disponíveis apenas na versão do software "PAPERSTREAM CAPTURE PRO" e que, contudo, conforme resposta da recorrente a esclarecimento solicitado no certame, o software oferecido no Pregão em curso é diverso, qual seja, a versão "PAPERSTREAM CAPTURE".

Consta também que se apurou que de acordo com o glossário do manual do software "a função 'Importar arquivo' sequer está disponível nativamente na versão 'PAPERSTREAM CAPTURE PRO', devendo ser adquirida a parte, conforme imagens reproduzidas.

Salientou a Diretoria de Protocolo que "o recurso novamente não intenta esclarecer os pontos levantados" contendo "apenas ilações genéricas, no sentido de pouco específicas, sobre uma suposta desatualização do manual brasileiro".

Desse modo, a unidade requisitante concluiu que o software oferecido não atende aos requisitos do edital, razão pela qual opinou pela desclassificação da proposta.

Destarte, na esteira da motivação exposta pela unidade requisitante da contratação, e em conformidade com a fundamentação da decisão do Pregoeiro, verifica-se que resta demonstrado o descumprimento de requisitos técnicos exigidos pelo Edital[6] no tocante ao software ofertado para contratação (item 3 do grupo/lote único), atinentes às funções "Importar arquivos" e "Gerenciamento de lotes" (cf. especificações contidas no item 24 do Termo de Referência, Anexo IV - Software de Captura), vez que, esclarecido qual software seria efetivamente fornecido pela recorrente, o Paper Stream Capture, o guia oficial do produto, anexado pela própria licitante, confirma a ausência de tais funcionalidades, que deveriam estar presentes para o atendimento integral das exigências editalícias:

Colacionadas as considerações da unidade solicitante, diferentemente do que afirma a recorrente, a decisão que desclassificou sua proposta não foi arbitrária.

Como na documentação de proposta técnica não foi possível identificar qual seria a versão do software ofertada, foi necessária a abertura de diligências.

Ressalte-se que na documentação inicialmente anexada pela empresa recorrente, não se podendo precisar o motivo, consta tanto o manual do software em sua versão básica quanto em sua versão profissional.

Esse tipo de indefinição/ imprecisão só atrapalha o andamento do certame, que não comporta qualquer tipo de variável capaz de dificultar o julgamento.

Os licitantes esperam que o Edital seja objetivo, preciso, claro e que não haja qualquer tipo de burocracia. Diga-se de passagem, que a Administração Pública também deseja que tais requisitos estejam presentes em uma proposta, ainda mais quando envolve questões técnicas que necessitam se fazer presentes para o pleno atendimento da demanda almejada.

Pois bem, em sede de diligências, a recorrente indicou que seria fornecido o software em sua versão básica (Paper Stream Capture) e apresentou algumas imagens contendo supostas telas/funcionalidades do software que seria fornecido.

O resultado das diligências não foi satisfatório, não tendo a empresa comprovado os requisitos técnicos exigidos pelo instrumento convocatório. O guia oficial do produto anexado pela própria licitante confirma a ausência das funcionalidades que deveriam estar presentes como bem delineado pela unidade solicitante em suas considerações.

Ultrapassado o momento oportuno para a devida comprovação e já encerrado o prazo concedido no que concerne às diligências, detalhe que a recorrente esqueceu de mencionar em suas razões recursais, pretendeu ela se utilizar de declaração específica emitida pelo fabricante para que fosse reconsiderada a decisão desclassificatória. Para mais além, encaminhou email propondo a realização de reunião virtual com o intuito de demonstrar o software e a presença das funcionalidades requeridas.

O e-mail não foi respondido simplesmente por respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e impessoalidade. O Edital não traz nenhuma regra contemplando dilação probatória com relação ao funcionamento do software. Finalizando o entendimento, o artigo 41 da Lei nº 8.666/93 preconiza que "(...) a Administração Pública não pode descumprir com as condições do edital, ao qual encontra-se estritamente vinculada". O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no AC nº 200232000009391, registrou:

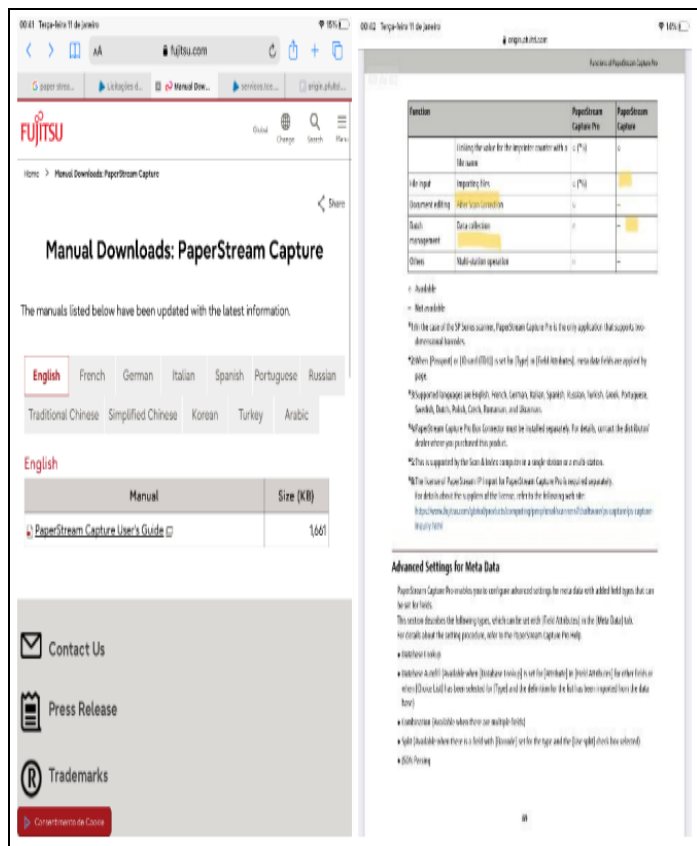
"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia". (grifos acrescentados)

É preciso deixar claro que a declaração do fabricante anexada juntamente com a proposta original no sistema menciona apenas os equipamentos, em nenhum momento se referindo ao software como quer fazer crer a recorrente.

Ainda que fizesse menção, declaração de terceiro alheio ao certame não substitui o julgamento técnico e imparcial que deve sempre ocorrer. E de fato ocorreu.

Foram respeitadas todas as fases e procedimentos do certame, inclusive com a abertura de diligências, as quais foram estendidas a pedido do licitante. Como dito anteriormente, não houve comprovação dos requisitos técnicos como bem apontado no parecer emitido pela unidade requisitante.

As informações oficiais constantes do manual do software Paper Stream Capture foram cuidadosamente analisadas e cheçadas antes da desclassificação e já no ano de 2022, continuam as mesmas, conforme se vê em consulta ao site oficial do fabricante:



Logo, cai por terra a alegada modificação do software pela Fujitsu global que ainda não havia sido atualizada no manual brasileiro e supostamente não disponibilizada no site oficial da marca no Brasil. O manual, em inglês, constante do site oficial global do fabricante, possui o mesmo teor daquele em português que foi anexado pela licitante e que lastreou a decisão de desclassificação.

Processo de contratação pública não é gincana, tendo prazos e fases bem delimitadas para a comprovação de requisitos exigidos.

Portanto, pelos fatos e fundamentos explicitados, não prevalece o recurso interposto.

7 - DA DECISÃO

Diante dos fatos e das razões apresentadas, conheço do recurso interposto por METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 07/2021 a licitante E.C.S. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná (DETC), conforme disposto no subitem "1.7." do Edital.

Encaminhe-se a presente decisão, com as devidas homenagens, à Presidência deste Tribunal, nos termos do subitem "18.5.3." do Edital e do art. 94, § 5º, II, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

O inteiro teor desta decisão, contendo todas as imagens não suportadas pela ferramenta Comprasnet, será disponibilizado no site oficial do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce.pr.gov.br, aba superior Transparência do TCE – Licitações do TCE-PR, Pregão Eletrônico 07/2021, bem como no endereço www.comprasgovernamentais.gov.br, para ciência de todos os interessados.

Logo, a partir do exposto entendo que foi acertada a decisão recorrida, em que o Pregoeiro desclassificou a proposta apresentada pela recorrente.

Do mesmo modo, o não provimento do recurso interposto pela recorrente de sua desclassificação foi adequadamente fundamentado pelo Pregoeiro, pois restou demonstrado que a proposta da recorrente não preencheu a requisitos técnicos expressamente previstos no Edital do certame, inobstante a realização de diligência com vistas ao saneamento de dúvida decorrente da documentação anexada, tendo sido afastados os argumentos apresentados pela recorrente em sentido diverso. Portanto, a decisão proferida revela-se correta.

Considerando o exposto, acolho integralmente a decisão do Pregoeiro, junta na peça 50 dos autos, acerca do recurso administrativo interposto por METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI, ratificando-a, para o fim de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

À Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à intimação dos interessados e para o prosseguimento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Nos termos da Ata de Realização da Sessão Pública do Pregão 7/21: "Recusa da proposta. Fornecedor: METDATA TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI, CNPJ/CPF: 28.584.157/0003-92, pelo melhor lance de R\$ 0,0100. Motivo: Desclassificação - Proposta técnica em desacordo com as especificações exigidas - software ofertado não atende o solicitado no instrumento convocatório, conforme Parecer da unidade requisitante."

2. www.tce.pr.gov.br – menu Transparência – Licitações TCE, Pregão Eletrônico 07/21.

3. 1.7. As comunicações dirigidas por meio eletrônico ao representante do licitante suprem, para todos os efeitos, o dever de comunicação por parte do TCE/PR, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 3º do artigo 32 da Lei Estadual nº 15.608/07, cuja publicidade será efetuada através do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, no site www.tce.pr.gov.br.

4. 18.5. Decorridos os prazos para os recursos e contrarrazões, o Pregoeiro terá até 5 (cinco) dias para:

(...)

18.5.3. Manter a decisão, encaminhando o recurso à autoridade julgadora, que terá 5 (cinco) dias úteis para decidir.

5. Art. 94. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei caberá:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 130 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

(...)

§ 5º. Analisado o recurso e as contra-razões, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a comissão ou o pregoeiro pode:

I - rever a decisão; ou

II - remeter os autos à autoridade superior, motivando a manutenção da decisão.

§ 6º. No prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento dos autos, a autoridade superior decide, intimando aos interessados a decisão e seus fundamentos.

6. ITEM 24 DO TERMO DE REFERÊNCIA. ANEXO IV – SOFTWARE DE CAPTURA.

PROCESSO Nº:-25883/22

ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-136/22

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré (Ofício nº 009/2022), por meio do qual encaminha cópia do Inquérito Civil nº 0001.18.001066-0, em vista de supostas irregularidades no âmbito da Concorrência nº 06/2017, realizada pelo Município de Almirante Tamandaré, a fim de que sejam tomadas as medidas que esta Corte entender pertinentes para o caso.

Tendo em vista o disposto no art. 32, I[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e o ciente desta Presidência, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 19 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-742499/21

ENTIDADE:-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CECOT/BR
INTERESSADO:-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CECOT/BR
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-138/22

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Centralizadora Nacional de Contratações da Caixa Econômica Federal, mediante o qual questiona: "a.se a suspensão do contrato proveniente da Concorrência 002/2019 tem relação com os estudos apresentados pela Omatic Engenharia EIRELI; b.em caso afirmativo, se a licitação e o contrato decorrente dos estudos da OMATIC ENGENHARIA foram aproveitados; e c.se o contrato decorrente da Concorrência 0002/2019 continua suspenso ou se já foi executado;"

O Conselheiro Ivan Leles Bonilha, por meio do Despacho nº 1606/21-GCILB (peça 5), deferiu o acesso pelo requerente aos autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 303459/20, para os esclarecimentos necessários.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão prestou esclarecimentos pela Informação nº 329/21-CAGE (peça 8), e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização mediante o Despacho nº 22/22-CGF (peça 9).

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do protocolo nº 303459/20.

Outrossim, em atenção à petição (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail licitacoes.br@caixa.gov.br.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-565198/21

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-139/22

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon, por meio do qual requereu auxílio na fiscalização da sanção aplicada à empresa Andre Carlos Wall e Cia. Ltda, no bojo do acordo de não persecução civil entre a citada empresa e o MPPR.

Através do Despacho nº 647/21-CMEX (peça 4), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por não se tratar de decisão judicial ou decisão administrativa que impõe penalidades de proibição de contratação com o Poder Público, informou ter deixado de registrar o sancionamento indicado na inicial e encaminhou o feito ao Gabinete da Presidência com sugestão de remessa à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que exarou seu ciente acerca do conteúdo dos autos e, considerando os critérios de relevância, materialidade, urgência, alinhamento estratégico, eficiência e efetividade da avaliação estratégica e estudos de viabilidade, informou que a demanda relativa à fiscalização da sanção aplicada à empresa Andre Carlos Wall e Cia. Ltda fora anotada na matriz de análise de riscos do Plano Anual de Fiscalização (Despacho nº 1125/21-CGF, peça 6).

A Diretoria Jurídica, através das Informações nº 762/21-DIJUR e 806/21-DIJUR (peças 9 e 11), concluiu pela inexistência de óbice à inserção da empresa apontada pelo requerente no cadastro de restrições ao direito de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com base no art. 19, IV da Lei nº 12.846/2013, informou ter registrado a empresa indicada na inicial no cadastro de restrições mantido por esta Corte Contas e retornou os autos ao Gabinete da Presidência (Informação nº 106/22-CMEX, peça 13).

Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas, determino a comunicação do solicitante e remessa do feito à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do ofício de comunicação e disponibilização de cópias digitais do presente protocolado ao interessado;
b) encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-696187/21

ENTIDADE:-EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES
INTERESSADO:-EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-145/22

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Eduardo Henrique Ramos, OAB/PR nº 69.310, representando o Sr. Edson Chaves Filho, por meio do qual, requereu informações acerca do cálculo da aposentadoria dos agentes penitenciários estaduais e policiais civis estaduais, esclarecimentos sobre o aproveitamento do período laborado sob condições especiais para a aposentadoria, celetista e estatutário, tendo em vista o tema 942 do STF, e fundamentação acerca da força vinculativa do entendimento desta Corte de Contas.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que os remeteu à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, visto que tal unidade técnica, por força regimental, teria a atribuição de acompanhar todos os atos de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões dos Regimes Próprios de Previdência (Despacho nº 3452/21-GP, peça 7).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, através da Instrução nº 441/22-CAGE (peça 9), explicou que sua atuação é cabível na análise individualizada dos atos de concessão de inativação, nos casos concretos, e opinou pela reatuação do feito como Consulta e sua distribuição, posto guardar estreita relação com o citado instrumento processual, ou seu arquivamento ante a impossibilidade jurídica de resposta mediante Requerimento Externo.

Através do Despacho nº 20/22-CGF (peça 10), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização corroborou com o opinativo da CAGE e remeteu os autos ao Gabinete da Presidência para deliberação.

Tendo em vista a manifestação das unidades técnicas, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação como Consulta, sorteio de relator e encaminhamento ao respectivo gabinete para juízo de admissibilidade, conforme o disposto no art. 313[1] do RITC.

Gabinete da Presidência, 19 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

PROCESSO Nº:-840074/17

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ZULEIDE FERREIRA DO PRADO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-149/22

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica relativo ao registro do ato de inativação de Zuleide Ferreira do Prado, no cargo de Auxiliar Administrativo no Município de Paranaguá, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

Pelo Ofício nº 030/2022 (peça 18) o órgão previdenciário informou que houve a anulação do ato concessório de aposentadoria da interessada e o consequente retorno da servidora à atividade, em cumprimento ao Acórdão nº 1331/21 – Tribunal Pleno, proferido nos autos de Representação nº 331782/21 em trâmite nesta Corte de Contas.

Assim, considerando a anulação da inativação da servidora Zuleide Ferreira do Prado e o seu retorno à atividade, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sugeriu o arquivamento do presente feito por perda de objeto, consoante Parecer nº 2/22 (peça 24).

Diante do exposto, acato o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-774226/21

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO:-MUNICIPIO DE MARINGA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-151/22

Trata-se de Requerimento Externo mediante o qual o Município de Maringá solicita a emissão de Certidão para Contratação de Operação de Crédito.

Conforme o Despacho nº 24/22-DG (peça 6) da Diretoria-Geral, verifica-se que a entidade foi atendida pela internet em 04/01/2022, com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 164/2021, recebendo a Certidão pleiteada automaticamente, com validade até 05/03/2022.

Diante disso, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



PROCESSO Nº:-26669/22

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-152/22

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 37/2022 (peça 2) por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Fé, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0157.21.000164-8, solicita informações quanto ao andamento do processo nº 578559/21.

Em consulta ao sistema de trâmite processual desta Corte, constata-se que o mencionado processo se trata de Requerimento Externo pelo qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Fé havia comunicado este Tribunal sobre "a realização de Concurso Público no Município de Lobato, ano de 2020, possivelmente realizado em desconformidade com a Lei nº 173/2020, para conhecimento e providências que julgar necessárias".

No referido processo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informou que o citado concurso é objeto de análise nos autos de Requerimento de Análise Técnica nº 380305/20, o qual se encontra em fase de diligências.

Esclareceu, ainda, que por intermédio da Instrução nº 7958/20 – CAGE (peça 20) dos autos nº 380305/20 foram constatadas irregularidades, dentre elas a possível contrariedade ao disposto na LC 173/20, conforme abaixo:

"c) Atente-se, o Ente, às disposições da LC n. 173/2020, art. 8º, que veda, de 28/05/2020 até 31/12/2021, dentre outras situações, a realização de concurso público e a nomeação de pessoal, a não ser se for caso de reposições decorrentes de vacâncias ou contratações temporárias por necessidade urgente e excepcional interesse público."

Prestada tal informação ao interessado, o Requerimento Externo nº 578559/21 foi encerrado, nos termos do Despacho nº 2718/21-GP.

Feitos tais esclarecimentos, infere-se do Ofício nº 37/2022 (peça 2) que, ao que tudo indica, a Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Fé pretende, em realidade, obter informações quanto ao andamento do Requerimento de Análise Técnica nº 380305/20, no bojo do qual é analisada a questão acima posta.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 380305/20.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 37/2022 (peça 2), referente ao Inquérito Civil nº MPPR-0157.21.000164-8, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para os e-mails santafe.prom@mppr.mp.br e dboliveira@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-13907/22

ENTIDADE:-CASA MILITAR
INTERESSADO:-CASA MILITAR
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-153/22

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº E00031/2022 (peça 2) pelo qual o Subchefe da Casa Militar, Sr. Alexandro Rodrigo Rosinski Lima, solicita a esta Corte a inclusão do seu nome, bem como do nome do Sr. Sérgio Vieira Benício, Chefe da Casa Militar, como ordenadores de despesas do referido órgão, diante do contido no Decreto Estadual nº 10.040, de 05 de janeiro de 2022, e do Decreto Estadual nº 2.680, de 10 de setembro de 2019.

Pelo Despacho nº 1/22 (peça 3) a 5ª Inspeção de Controle Externo exarou ciência acerca do contido no referido ofício e encaminhou o feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para adoção das medidas que entender pertinentes.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que o SICAD – Sistema de Cadastro de Entidades desta Corte já se encontra atualizado com os nomes dos referidos ordenadores de despesas, nos termos do Despacho nº 35/22 (peça 4).

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, expeça-se ofício ao requerente, ficando autorizada, caso possível, a comunicação por meio eletrônico na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-13990/22

ENTIDADE:-KERLA MATTIELLO
INTERESSADO:-KERLA MATTIELLO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-154/22

Retornam os autos com a Informação nº 10/22-COSIF (peça 5), mediante a qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifestou-se quanto ao Pedido de Acesso à Informação formulado por Kerla Mattiello.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 20 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 27/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 109 e 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLIX, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

a partir de 10 de janeiro de 2022, os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo nominados, para constituírem, sob a presidência deste Conselheiro, nos termos do artigo 176, § 3º, alínea "b", do Regimento Interno, o Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC-PR, e fica, consequentemente revogada a Portaria nº 898/21, disponibilizada no DETC nº 2640, de 13 de outubro de 2021.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	LOTAÇÃO	DESIGNAÇÃO
EDEMILSON JOSE PEGO	51.142-0	Auditor de Controle Externo	DF	Membro
DAVID ALMEIDA SANTOS	51.870-0	Auditor de Controle Externo	DF	Membro
CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO	50.684-2	Auditor de Controle Externo	CGF	Membro
LÚCIO FLAVIO LUTTEMBARCK BATALHA	51.325-3	Auditor de Controle Externo	DG	Membro

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de janeiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 40/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 23175/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 92 da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora FERNANDA SILVA CANABARRO, matrícula nº 51.763-1, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, no período de 10 de janeiro a 8 de julho de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



PORTARIA Nº 41/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos artigos 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 590/2021, disponibilizada no DETC nº 2553, de 7 de junho de 2021, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação	
Contrato n.º 08/2021	
Processo originário: 279837/21	
Contratada: FEDERAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS SURDOS	
Objeto: Prestação de serviços de tradução-interpretação da língua portuguesa para a língua brasileira de sinais (LIBRAS) e vice-versa, durante as sessões plenárias e em demais sessões, eventos, lives e cursos gravados do Tribunal de Contas do Paraná, de acordo com as quantidades e especificações técnicas descritas no Termo de Referência.	
Valor: R\$ 172.800,00	
Vigência: de 26/05/2021 a 26/05/2022	
Função	Responsável
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa
Fiscal do Contrato	Izabel Cristina Solis Corrales
Fiscal Substituto do Contrato	Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 43/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 28932/22, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício de encargos especiais de Gerente de Programa, junto ao programa TCE 5.0 TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E INOVAÇÃO, concedida a JOSE RICARDO GUIMARAES, Matrícula n.º 52.089-6, a partir de 10 de janeiro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 44/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 28932/22, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício de encargos especiais de Gerente de Projeto Institucional, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, concedida a JOSE AUGUSTO CHEUTE, a partir de 16 de dezembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 45/22

O CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 26271/22, resolve:

ALTERAR

a Portaria 900/21, publicada no DETC nº 2640 de 13 de outubro de 2021, referente à Comissão para elaboração do Projeto Sistematização da Análise e Monitoramento das Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, tendo em vista a substituição da servidora Eliane Rodrigues Guimarães, Auditor de Controle Externo, Matrícula 51.143-9, pela servidora Solange Sá Fortes F. Isfer, Auditor de Controle Externo, Matrícula 50.907-8, que passará a compor a Equipe Técnica – Área de Negócio, da referida comissão, a partir de 12 de janeiro de 2022, permanecendo inalterado os demais termos, conforme tabela abaixo:

COMITÊ DELIBERATIVO	SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	ÁREA
	Luciane Maria Gonçalves Franco	51.093-9	Inspetor de Controle	1ª ICE
	Emerson Ademar Gimenes	50.669-9	Inspetor de Controle	2ª ICE
	Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli	50.862-4	Inspetor de Controle	3ª ICE
	Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	51.461-6	Inspetor de Controle	4ª ICE
	Mauro Munhoz	50.296-0	Inspetor de Controle	5ª ICE
	Marcio José Assumpção	51.094-7	Inspetor de Controle	7ª ICE
	Lúcio Flávio Luttembarck Batalha	51.325-3	Diretor-Geral	DG

ÁREA DE NEGÓCIO	SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	ÁREA
	Marcelo Evandro Johnsson	50.628-1	Auditor de Controle	1ª ICE
	Alexandre Antonio dos Santos	50.616-8	Auditor de Controle	2ª ICE
	Luciane Ferraz Bortolini	51.236-2	Auditor de Controle	3ª ICE
	Leandro Menezes Rodrigues	51.670-8	Auditor de Controle	4ª ICE
	Ely Celia Corbari	51.175-7	Auditor de Controle	5ª ICE
	Solange Sá Fortes F. Isfer	50.907-8	Auditor de Controle	7ª ICE
	Paulo Vitoriano de Oliveira	51.628-7	Auditor de Controle	CGE
	Patrícia Mendes Bottamedi	52.231-7	Auditor de Controle	DG
ÁREA MAPEAMENTO DO PROCESSO	SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	ÁREA
	Carolina Wunsch Marcelino	51.492-6	Auditor de Controle	2ª ICE
	Nelson Nei Granato Neto	51.855-7	Auditor de Controle	4ª ICE
	Horacio Aaron Christian Galdezanni Pedroso	51.439-0	Auditor de Controle	5ª ICE
ÁREA ADMINISTRATIVA	SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	ÁREA
	Maria Cristina de Paula Cioni	50.908-6	Técnico de Controle	1ª ICE

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 50/22

Regulamenta o pagamento das indenizações instituídas no inciso V do artigo 64 da Lei Estadual nº 19.573/18.

O CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com fundamento no artigo 2º, incisos I, III, VI e XII da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no exercício das competências atribuídas pelo artigo 122, incisos I e VI da mesma Lei, pelos artigos 16, incisos II, III, XXXIII e XXXIV, e 198 do Regimento Interno,

CONSIDERANDO os saldos orçamentários empenhados e remanescentes das Portarias Nº 534/21, Nº 336/19 e Nº 662/18;

CONSIDERANDO ainda previsão orçamentária autorizada e constante dos Procedimentos Nº 626848/21; 625485/21; 627569/21; 625698/21; 625752/22; 625779/21; 625841/21; 625884/21 e 763543/21.

RESOLVE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o pagamento, durante o exercício financeiro de 2022, de indenização de férias e licenças especiais não usufruídas por servidores ativos, bem como aquelas em processo de pagamento na data de publicação desta Portaria.

CAPÍTULO II

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 2º No exercício de 2022 as indenizações previstas no inciso V do artigo 64 da Lei Estadual nº 19.573/18 poderão ser pagas aos servidores ativos, limitadas a 01 (uma) licença especial não usufruída e aos saldos de férias não usufruídos e constantes dos respectivos assentos funcionais.

§1º. Será indenizado o terço constitucional quando este não estiver sido percebido e a indenização for referente ao período integral de 30 (trinta) dias.

§2º. Serão indeferidos de ofício os requerimentos que solicitem a indenização de período não compreendido no caput.

§3º. Os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão poderão indenizar tão somente saldos de férias relativos a períodos aquisitivos completamente integralizados.

CAPÍTULO III

DO REQUERIMENTO DA INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Art. 3º. O requerimento de requerimento e pagamento ficará a cargo da Diretoria de Gestão de Pessoas.

§1º. O requerimento será formalizado mediante a instauração de procedimento administrativo específico, via sistema de requerimentos funcionais.

§2º. Caso o servidor opte por não indenizar integralmente o saldo de exercício de férias ou licenças especiais, o requerimento não poderá conter pedido que resulte em saldo com fração inferior a 7 (sete) dias.

§3º. No caso de existir dúvida acerca do direito do servidor da concessão das férias ou licenças especiais decorrente de assentamentos funcionais, a Diretoria de Gestão de Pessoas dará a regular tramitação ao requerimento.

§4º. Inexistindo óbice ao pagamento, a Diretoria de Gestão de Pessoas incluirá o pedido de ofício em folha de pagamento.

§5º. Os requerimentos efetuados fora do cronograma estipulado pela Diretoria de Gestão de Pessoas serão indeferidos de ofício.

CAPÍTULO IV
DO PAGAMENTO

Art. 4º. O pagamento será efetuado, preferencialmente, em folha suplementar, obedecendo ao cronograma da folha de pagamento.

Parágrafo único. Os requerimentos de indenização de férias em processo de pagamento, nos termos do art. 24 da Portaria 336/2019, serão quitados em uma única parcela, garantida a atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC até quitação do valor devido.

Art. 5º. Respeitados os trâmites previstos nesta Portaria, as providências para o pagamento das indenizações devidas serão de atribuição da Diretoria de Gestão de Pessoas.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 6º. Para efeitos da presente normativa, servidores que adquirirem o direito à licença especial ao longo do exercício de 2022 poderão solicitar a respectiva indenização até dezembro do ano corrente.

§1º. Os requerimentos efetuados com base no caput apenas poderão ser realizados no mês em que o servidor efetivamente complete o período necessário para consagração do direito.

§2º. Requerimentos realizados em desacordo com o parágrafo anterior serão indeferidos de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

Art. 7º. Após encerrados, os autos que tratem das matérias previstas nesta Portaria serão arquivados na Diretoria de Gestão de Pessoas.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de janeiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 01/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: RD MÓVEIS LTDA., CNPJ nº. 00.707.468/0001-10;

PROCESSO N.º: 607109/21

OBJETO: 05 Sofás 4 lugares (R\$29.990,00); 04 Sofás 3 lugares (R\$18.000,00); 13 Poltronas (R\$47.979,75).

VALOR: R\$95.969,75 (noventa e cinco mil novecentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº. 8.666/93, na Lei Estadual nº. 15.608/07, Lei Federal nº. 8.078/90 e por outras normas de direito público ou privado que melhor tutelem o interesse público.

DATA DA ASSINATURA: 19 de janeiro de 2022.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 02/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: MINAS BRASÍLIA REVESTIMENTOS E DECORAÇÕES EIRELI, CNPJ nº. 21.347.527/0001-67

PROCESSO N.º: 607109/21

OBJETO: 03 Tapetes grandes contemporâneos (R\$12.999,96); 03 Tapetes médios contemporâneos (R\$10.470,00);

VALOR: R\$23.469,96 (vinte e três mil quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº. 8.666/93, na Lei Estadual nº. 15.608/07, Lei Federal nº. 8.078/90 e por outras normas de direito público ou privado que melhor tutelem o interesse público.

DATA DA ASSINATURA: 19 de janeiro de 2022.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 03/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: DECORINTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, CNPJ nº. 03.884.308/0001-35

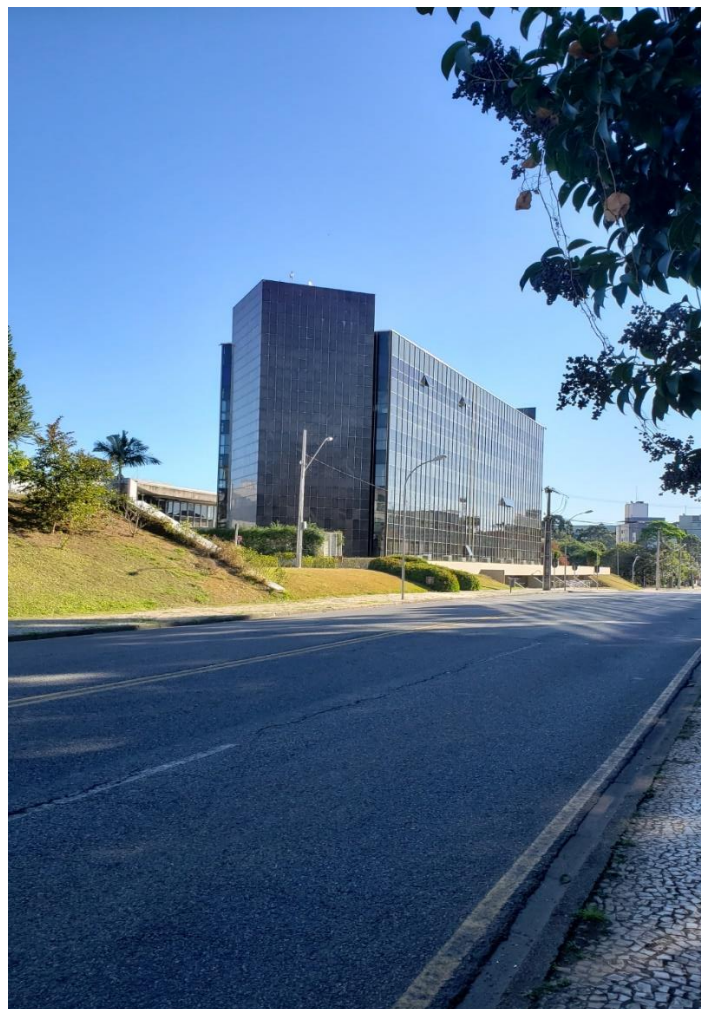
PROCESSO N.º: 607109/21

OBJETO: Persiana Rolo tela solar 3% (Quantidade: 300m);

VALOR: R\$33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais);

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº. 8.666/93, na Lei Estadual nº. 15.608/07, Lei Federal nº. 8.078/90 e por outras normas de direito público ou privado que melhor tutelem o interesse público.

DATA DA ASSINATURA: 19 de janeiro de 2022.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Helio Gilberto Amaral

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selletti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima